

N.F. N° - 269439.0027/20-8  
NOTIFICADO - MARÍLIA MACHADO MELO GOMES  
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA  
ORIGEM - DAT SUL - INFAS EXTREMO SUL

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0076/23NF-VD**

**EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.** Documentos acostados na defesa comprovam que o imposto exigido foi quitado em data anterior à lavratura do presente lançamento. Infração insubsistente. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/10/2020, exige da Notificada ITD no valor de R\$ 8.750,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.250,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.325,88, perfazendo um total de R\$ 17.325,88, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 04/25), através de advogado, alegando que, no ano de 2015, fez uma doação em dinheiro para sua neta AILIN GOMES TERTULIANO, que era menor de idade, representada por sua genitora PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES, CPF nº 603.907.515-53, que informou em sua declaração do IR o recebimento da doação. Aduzindo que a SEFAZ/BA emitiu intimação para pagamento do respectivo imposto em nome da doadora e da genitora da donatária, tendo sido emitido uma DAE no valor de R\$ 12.112,01, quitado em 05/10/2018. Finaliza a impugnação requerendo o encerramento do procedimento fiscal.

Na Informação Fiscal (fl. 26), o Inspetor Fazendário da INFAS EXTREMO SUL esclarece, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, por meio do Processo SIPRO nº 098465/2020-0 e Processo SEI nº 013.1143.2020.0010122-55, que se trata de uma doação em dinheiro feita pela Notificada para sua neta menor de idade, com pagamento do ITD efetuado em 05/10/2018, através do DAE nº 1806531024. Documento este emitido em nome de PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO, genitora da neta da Notificada.

Finaliza a informação concluindo não haver mais ITD a ser cobrado nessa transferência patrimonial, encaminhando o PAF para a SAT/DARC/GECOB proceder o cancelamento do débito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 8.750,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.250,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.325,88, perfazendo um total de R\$ 17.325,88 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Informa o Notificante que a Notificada deixou de recolher o imposto sobre doação informada na sua DIRPF ano calendário 2015 (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, a Notificada alega que, no ano de 2015, fez uma doação em dinheiro para sua neta AILIN GOMES TERTULIANO, que era menor de idade, representada por sua genitora PAULINE ALVAREZ MACCHADO DE MELLO GOMES, CPF nº 603.907.515-53, que informou em sua declaração do IR o recebimento da doação. Aduzindo que a SEFAZ/BA emitiu intimação para pagamento do respectivo imposto em nome da doadora e da genitora da donatária, tendo sido emitido uma DAE no valor de R\$ 12.112,01, quitado em 05/10/2018.

Em suma, na informação Fiscal, o Inspetor Fazendário da INFRAZ EXTREMO SUL esclarece, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, por meio do Processo SIPRO nº 098465/2020-0 e Processo SEI nº 013.1143.2020.0010122-55, que se trata de uma doação em dinheiro feita pela Notificada para sua neta menor de idade, com pagamento do ITD efetuado em 05/10/2018.

Compulsando as peças processuais, verifico que, de fato, o presente lançamento trata da cobrança de ITD sobre uma doação.

Preliminarmente observo que o ITD está sendo exigido da doadora, MARÍLIA MACHADO MELO GOMES, CPF nº 344.006.725-49 e não da donatária, AILIN GOMES TERTULIANO, CPF nº 055.559.385-19, dependente de PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES, CPF nº 603.907.515-53. Contudo, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 4.826/89, a seguir transcrito, uma vez verificada a falta de recolhimento, o doador é solidariamente responsável.

*“Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.”*

Compulsando as peças processuais, em particular, verifico a existência de: 1) Cópia da DIRPF 2016/2015 de PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES, CPF nº 603.907.515-53, genitora da donatária, na qual consta especificamente no campo “TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS – DOAÇÕES E HERANÇAS”, a declaração do recebimento de uma doação no valor de R\$250.000,00, figurando como doadora MARÍLIA MACHADO MELO GOMES, CPF nº 603.907.515-53 (fls. 08/13); 2) Cópia das Informações Econômico-Fiscais da Notificada, ano calendário 2015, na qual ela declara que doou a quantia supramencionada para o CPF nº 055.559.385-19, que corresponde ao de AILIN GOMES TERTULIANO (fl. 17); 3) Cópia do DAE nº 1806531024, código de receita nº 0563 – ITD EXTRA JUDICIAL, que discrimina como valor principal R\$ 8.750,00, idêntica quantia de ITD exigida no presente lançamento. Cabendo registrar que a respectiva quitação ocorreu em 05/10/2018 (fls. 14, 23/25).

Considero, com base nos documentos supracitados, que o valor de ITD cobrado nesta Notificação Fiscal foi recolhido anteriormente à lavratura, ocorrida em **27/10/2020**. Pelo que entendo como descabida a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269439.0027/20-8**, lavrada contra **MARÍLIA MACHADO MELO GOMES**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR